

rias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.128 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.261 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 562025510000155-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.127 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.247 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510012495-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.126 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.245 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510012430-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, por consumidor final, deve ser efetuado por ocasião da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.125 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.243 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510012255-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.124 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.241 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510012113-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, por consumidor final, deve ser efetuado por ocasião da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.123 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.239 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 572025510000407-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.122 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.237 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582025510000135-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.121 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.845 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 1320175100008430-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, após diligência na qual ocorreu a revisão do levantamento fiscal, declara a parcial procedência do auto de infração para retificação do valor do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.120 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.581 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000520-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DE MERCADORIA ACENTUADAMENTE INFERIOR AO SIMILAR NO MERCADO LOCAL. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. ALÍQUOTA INTERESTADUAL APLICÁVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a alíquota do ICMS será de quatro por cento, nos termos previstos na Resolução do Senado Federal n. 13/2012. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, após diligência na qual ocorreu a revisão do levantamento fiscal, declara a parcial procedência do auto de infração para retificação do valor do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.119 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.111 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000234-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULDADES REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que estão presentes todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operação escriturada com valores inferiores ao devido nos livros fiscais configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2025.

ACÓRDÃO N. 10.118 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.621 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092025510000022-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM O FIM DE SIMULAR OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se identifica a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.117 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.891 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000022-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, após diligência na qual ocorreu a revisão do levantamento fiscal, declara a parcial procedência do auto de infração para retificação do valor do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.116 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.093 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352024510002129-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2025.

ACÓRDÃO N. 10.115 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21.977 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352024510000059-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território